

## **DECISÃO N° 1556515, DE 31 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25767.302424/2019-93**

**AI5 nº 0459414192 - PP SANTOS-SP**

**Autuada: PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO**

A empresa **PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO** foi autuada em 22 de maio de 2019 pelas irregularidades abaixo, infringindo o art. 31, 32, I, II e III, parágrafo único, art. 33, 37, §2 do art. 38, art. 42, 48, 52, 60, 78, 79, 80 e 115 da Resolução-RDC 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

na qual verificamos as condições sanitárias da embarcação estavam degradantes. A inspeção iniciou-se no refeitório, sendo que o armário que sustenta a máquina de suco estava sujo e com a gaveta emperrada, a copa estava com sujeira aparente nas paredes, chão, tetos, luminárias, interruptores sendo que em sua bancada encontrava-se um tostador de pães quebrado e muito sujo. Prosseguimos para a cozinha sendo que também se encontrava em condições degradantes, a pia de lavagem de mão tinha uma torneira faltante, estava descolada da parede (quase caindo) e a torneira de água fria estava vazando bem como o seu dreno derramava toda a água para chão, as panelas estavam em péssimas condições, sujas com pretume incrustado, as vasilhas de armazenamento de alimentos após abertas estavam velhas e sujas, o teto apresentava buracos, as grelhas de retorno do ar estavam quebradas e extremamente sujas, bem como as janelas, paredes, prateleiras, latas de lixo, as torneiras eram velhas e remendadas, ralos soltos e sem proteção, máquina de gelo suja na qual o filtro que a abastece estava sem etiqueta de troca, não há um armário exclusivo para a guarda dos saneantes e materiais de limpeza sendo vassouras, rodos, baldes estavam espalhados, no paiol seco presenciamos a presença de insetos, as condições de limpeza também estavam ruins, com prateleiras, chão e cantos com acúmulo de sujeira e ferrugem, havia uma grande quantidade de galões de água vazios espalhados debaixo da escada, também em condições de completa falta de higiene, as câmaras de peixes, vegetais, laticínios e carnes estavam sujas, com os paletes quebrados, com

canos expostos, sem proteção, pingando água nas prateleiras, os condensadores/evaporadores com peças faltantes e sem proteção, utensílios tais como bandejas, cestas, sujas e sem limpeza adequada, continuamos a inspeção no hospital do navio sendo verificado uma falta de medicamentos a bordo, havia um banheiro interditado, a sala de ar condicionado havia acúmulo de água. Não obstante a situação de descalabro presenciado pelos fiscais, a parte documental também estava incompleta sendo que a embarcação não possui o Plano Integrado de Vetores, Plano de Segurança Alimentar e o teor de cloro na água estava abaixo do preconizado 0,2 ppm,  
[...]

Notificada da autuação em 30 de maio de 2019 (fls. 12), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 19 de junho de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 23), argumentando que as condições de higiene e sanitárias da embarcação estavam péssimas e o comandante tinha conhecimento do fato e deixou de tomar providências. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6-11, como o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

Ademais, a empresa é Grande Grupo I (fls. 13), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 34) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 35)

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 34 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.514301/2008-10) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/07/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 22/08/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais) em face da reincidência.**

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela adoção de procedimentos precários de limpeza e desinfecção (máquina de suco suja, copa suja, tostador sujo, panelas com pretume incrustado, vasilhas de armazenamento de alimentos velhas e sujas, câmaras de armazenamento de alimentos sujas);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela manutenção precária de equipamentos e ambientes (gaveta emperrada, tostador quebrado, torneira da pia de lavar as mãos faltante e a torneira de água fria com vazamento, teto com buraco, grelhas de retorno do ar quebradas, filtro da máquina de gelo sem etiqueta de troca, prateleiras com ferrugem, banheiros interditados);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela adoção de boas práticas de produção de alimentos precárias (vasilhas de armazenamento abertas, material de limpeza não segregados);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por controle de vetores e pragas precário (presença de insetos);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela não implementação do PMOC (ar condicionado - condensadores/evaporadores com falta de peças e sem proteção, acúmulo de água na sala de ar condicionado);
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela falta de medicamentos a bordo;
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela apresentação de documentação incompleta - Plano Integrado de Vetores, Plano de Segurança Alimentar; e
- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por teor de cloro na água abaixo do preconizado.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/09/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1556515** e o código CRC **A136EE1E**.

---